



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.354-D, DE 2011

(Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, no Estado da Bahia e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 2.207/11, apensado (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 2.207/2011, apensado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela compatibilidade e adequação financeira do de nº 2.207/2011, apensado, com emenda (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 2.207/11, apensado, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2.207/11

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Teixeira de Freitas, Porto Seguro, Eunapolis e Itamarajú no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2º - A UFESB terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional.

Artigo 3º - O patrimônio da UFESB será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UFESB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFESB bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, utilizará recursos provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB.

Artigo 7º - A administração superior da UFESB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFESB seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a UFESB poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 10 - A UFESB encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região do Extremo Sul Baiano é chamada o “berço do descobrimento” do Brasil e nela que estão situadas cidades históricas como Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, além dos municípios de Teixeira de Freitas, Caravelas, Nova Viçosa, Vereda, Eunápolis, Itabela, Mucuri, Belmonte, Ibirapuã, Itamaraju. Entre outras áreas de interesse, inclusive ecológico, esta região inclui a “Costa das Baleias” e o Parque Nacional dos Abrolhos.

Reconhecida nacional e internacionalmente pela sua importância turística, sedia também um pólo industrial de produção de celulose, papel e papelão com grandes áreas reservadas ao plantio de eucalipto.

A região cortada pela BR-101 caracteriza-se como um eixo de ligação da Bahia com o Sudeste do Brasil. O rápido crescimento econômico, com a incorporação de novas áreas à produção agro-pastoril, destacando-se a bovinocultura e a produção de mamão e café, levou à intensificação dos conflitos agrários.

A extração de madeira e a ocupação de terras públicas, devolutas e indígenas por grileiros agravam o quadro social, com a expulsão das comunidades indígenas (Pataxó e Pataxó-hahahã) e a devastação da Mata Atlântica. Este é o resultado de um processo que tem início no século XVI, quando da implantação de entrepostos comerciais para centralizar a remessa de madeiras nobres, a exemplo do pau-brasil, para Portugal.

A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia observa um rápido crescimento demográfico do Extremo Sul do período 1980-1991 para o período 1991-1996, tendo como causa uma forte intensificação dos fluxos de imigração para a região, incrementados nos anos 90. Assim, em 1996, o Extremo Sul era a segunda região mais urbanizada do Estado. Contribuiu para este quadro deslocamentos da população rural para as cidades embora continuassem vinculados a atividades primárias.

A rápida urbanização contribui para a formação de centros regionais econômicos importantes, a exemplo de Teixeira de Freitas, e traz simultaneamente novas exigências com relação à infra-estrutura em rede, e à desocupação urbana.

A presente proposição procura associar-se à determinação do ex-Presidente Lula em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

A criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

PROJETO DE LEI N.º 2.207, DE 2011
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 350/2011

Aviso nº 513/2011 – C. Civil

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1354/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Ficam criados os **campi** de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas.

Art. 2º A UFESBA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFESBA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFESBA será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II - doações ou legados que receber; e

III - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFESBA, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFESBA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFESBA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFESBA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFESBA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFESBA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFESBA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 7º A administração superior da UFESBA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFESBA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFESBA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFESBA:

I - seiscentos e dezessete cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - seiscentos e vinte e três cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e quarenta e dois de nível superior classe “E” e trezentos e oitenta e um de nível intermediário classe “D”, na forma descrita no Anexo a esta Lei .

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da UFESBA prevista em seu estatuto, os seguintes cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

I - sete CD-2;

II - vinte e três CD-3;

III - cinquenta CD-4;

IV - cento e onze FG-1;

V - cento e onze FG-2,

VI - oitenta e quatro FG-3; e

VII - cento e vinte e cinco FG-4.

Art. 10. Além dos cargos previstos no art. 9º, ficam criados um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFESBA.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFESBA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Os cargos e funções, criados nos termos dos arts. 8º e 9º somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º, do art. 169 da Constituição.

Art. 12. A UFESBA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de agosto de 2011

ANEXO
QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	54
Analista de Tecnologia da Informação	17
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Auditor	4
Bibliotecário – Documentalista	10
Biólogo	2
Contador	4
Economista	2
Enfermeiro do Trabalho	3
Enfermeiro/Área	15
Engenheiro / Área	10
Engenheiro Agrônomo	2
Engenheiro de Segurança do Trabalho	3
Farmacêutico	2
Fisioterapeuta	4
Fonoaudiólogo	2
Jornalista	2
Médico /Área	12
Nutricionista	4
Odontólogo	2
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Químico	2
Secretaria Executiva	28
Técnico em Assuntos Educacionais	20
Tradutor e Interpretre	3
TOTAL	242
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	260
Técnico de Laboratório/Área	30
Técnico de Tecnologia da Informação	35
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Enfermagem do Trabalho	5
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Técnico em Nutrição e Dietética	5
Técnico em Farmácia	2
Técnico em Química	2
Tradutor e Interpretre de Linguagem de Sinais	6

TOTAL	381
--------------	------------

EM Interministerial nº 00187/2011/MP/MEC

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA.
2. A UFESBA, terá sede e foro na cidade de Itabuna, no Estado da Bahia e área de abrangência inicial na Microrregião de Ilhéus e entorno, onde estará fisicamente instalada nos municípios de Itabuna, Porto Seguro e Teixeira de Freitas.
3. A Microrregião de Ilhéus pertencente à mesorregião do Sul Baiano, possui área de 297.344,257 Km² e tem população estimada de 2.012.004 habitantes. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma universidade pública abrangendo o sul e sudeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.
4. Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.
5. A UFESBA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião de Ilhéus e seu entorno. Dentre esses princípios, destaca-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os Estados que compõem a região.
6. Com a implantação da UFESBA serão criados 36 (trinta e seis) novos cursos de graduação, tendo como meta atender 11.110 (onze mil, cento e dez) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UFESBA será multicampi. Inicialmente, contará com dois campi, nos municípios de Porto Seguro e Teixeira de Freitas, além da sede no município de Itabuna.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. É importante ressaltar que cargos de direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo junto a este MP e ao MEC reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova Instituição. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 23 (vinte e três) CD-3 e 50 (cinquenta) CD-4; 111 (cento e onze) FG-1, 111 (cento e onze) FG-2, 84 (oitenta e quatro) FG-3 e 125 (cento e vinte e cinco) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 9,45 milhões, no exercício de 2013 e subsequentes.

8. O quadro de pessoal efetivo previsto para a Universidade, será composto por 1240 (mil, duzentos e quarenta) cargos, sendo: 617 (seiscentos e dezessete) cargos de professores do magistério superior, 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos técnico-administrativos da classe E e 381 (trezentos e oitenta e um) da classe D. Cumpre informar que a sua simples criação desse cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

9. Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R\$ 24,74 milhões no exercício de 2013, R\$ 30,80 milhões em 2014, R\$ 24,74 milhões em 2015 e R\$ 16,35 em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

10. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião de Ilhéus e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em Universidades que não sejam públicas.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira
dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação,

no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentação pelo ilustre Deputado Daniel Almeida, o **Projeto de Lei nº 1.354, de 2011**, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia-UFESB, no Estado da Bahia.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

“A Região do Extremo Sul Baiano é chamada o “berço do descobrimento” do Brasil e nela que estão situadas cidades históricas como Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, além dos municípios de Teixeira de Freitas, Caravelas, Nova Viçosa, Vereda, Eunápolis, Itabela, Mucuri, Belmonte, Ibirapuá, Itamaraju. Entre outras áreas de interesse, inclusive ecológico, esta região inclui a “Costa das Baleias” e o Parque Nacional do Abrolhos.

Reconhecida nacional e internacionalmente pela sua

importância turística, sedia também um pólo industrial de produção de celulose, papel e papelão com grandes áreas reservadas ao plantio de eucalipto.

A região cortada pela BR 101 caracteriza-se como um eixo de ligação da Bahia com o Sudeste do Brasil. O rápido crescimento econômico, com a incorporação de novas áreas à produção agro-pastoril, destacando-se a bovinocultura e a produção de mamão e café, levou à intensificação dos conflitos agrários.

A extração de madeira e a ocupação de terras públicas, devolutas e indígenas por grileiros agravam o quadro social, com a expulsão das comunidades indígenas (Pataxó e Pataxó-hahahã) e a devastação da Mata Atlântica. Este é o resultado de um processo que tem início no século XVI, quando da implantação de entrepostos comerciais para centralizar a remessa de madeiras nobres, a exemplo do pau-brasil, para Portugal.

A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia observa um rápido crescimento demográfico do Extremo Sul do período 1980-1991 para o período 1991-1996, tendo como causa uma forte intensificação dos fluxos de imigração para a região, incrementados nos anos 90. Assim, em 1996, o Extremo Sul era a segunda região mais urbanizada, do Estado. Contribuiu para este quadro deslocamentos da população rural para as cidades embora continuassem vinculados a atividades primárias.

A rápida urbanização contribui para a formação de centros regionais econômicos importantes, a exemplo de Teixeira de Freitas, e traz simultaneamente novas exigências com relação à infra-estrutura em rede, e à desocupação urbana.

A presente proposição procura associar-se à determinação do ex-Presidente Lula em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

A criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.”

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, de autoria do Poder Executivo.

Essa proposição visa criar a Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA. A Exposição de Motivos Interministerial nº 000187/2011/MP/MEC, de 26, de agosto de 2011, apresenta as razões que orientam o projeto de lei:

2. *A UFESBA, terá sede e foro na cidade de Itabuna, no Estado da Bahia e área de abrangência inicial na Microrregião de Ilhéus e entorno, onde estará fisicamente instalada nos municípios de Itabuna, Porto Seguro e Teixeira de Freitas.*

3. *A Microrregião de Ilhéus pertencente à mesorregião do Sul Baiano, possui área de 297.344,257 km² e tem população estimada de 2.012.004 habitantes. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma universidade pública abrangendo o sul e sudeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.*

4. *Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.*

.....

6. *Com a implantação da UFESBA serão criados 36 (trinta e seis) novos cursos de graduação, tendo como meta atender 11.110 (onze mil, cento e dez) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O método institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UFESBA será multicampi. Inicialmente, contará com dois campi, nos municípios de Porto Seguro e Teixeira de Freitas, além da sede no município de Itabuna.*

7. *A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. É importante ressaltar que cargos de direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo junto a este MP e ao MEC reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova Instituição. Sendo assim,*

deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 23 (vinte e três) CD-3 e 50 (cinquenta) CD-4; 111 (cento e onze) FG-1, 111 (cento e onze) FG-2, 84 (oitenta e quatro) FG-3 e 125 (cento e vinte e cinco) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 9,45 milhões, no exercício de 2012 e subsequentes.

8. O quadro de pessoal efetivo previsto para a Universidade, será composto por 1240 (mil, duzentos e quarenta) cargos, sendo: 617 (seiscentos e dezessete) cargos de professores do magistério superior, 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos técnico-administrativos da classe E e 381 (trezentos e oitenta e um) da classe D. Cumpre informar que a sua simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

9. Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R\$ 24,74 milhões no exercício de 2013, R\$ 30,80 milhões em 2014, R\$ 24,74 milhões em 2015 e R\$ 16,35 em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o Projeto de Lei nº

1.354, de 2011, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região que circunda a cidade de Teixeira de Freitas, o que irá contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Entretanto, cabe registrar, embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob parecer, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

No tocante ao projeto de Lei nº 2.207, de 2011, que possui finalidade semelhante à do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, **não existe qualquer possível vício de iniciativa legislativa, tendo em vista que ela foi exercitada pelo próprio Presidente da República.**

No tocante ao conteúdo normativo das proposições, é preciso registrar que o Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, pela sua abrangência, é mais completo com relação à criação e à instalação da futura Universidade Federal do Sul da Bahia, **razão pela qual nossa orientação é pela sua aprovação.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.207, de 2011, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.207/11, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.354/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani e Dr. Grilo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, do nobre Deputado Daniel Almeida e do Poder Executivo, visam dispor sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, no estado da Bahia.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 21 de março de 2012, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CETASP aprovou unanimemente o PL nº 2.207/11, apensado, e rejeitou o PL nº 1354/11.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame têm o mesmo objetivo: a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia, no estado da Bahia. O PL nº 1.354/11, traz importantes argumentos em favor da criação de instituição no sul da Bahia. Contudo padece de vício de iniciativa, uma vez que tem natureza autorizativa,

além de propor que a universidade tenha sede e foro nos municípios de Teixeira de Freitas, Porto Seguro, Eunápolis e Itamaraju. Esta multiplicidade de foros não nos parece apropriada.

Já o PL nº 2.207/11 é apresentado pelo Poder competente e fixa como sede e foro o município de Itabuna, um dos polos regionais do sul baiano, esclarecendo que a instituição estará fisicamente instalada nos municípios de Itabuna, Teixeira de Freitas e Porto Seguro. Será, portanto, uma instituição *multicampi*.

A microrregião de Ilhéus tem uma população de mais de dois milhões de habitantes e está dividida em 41 municípios.

Assim, é significativo o alcance da criação da instituição, para toda a região. Conforme destaca a Exposição de motivos Interministerial nº 00187/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição do Executivo: “(...) a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião de Ilhéus e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em Universidades que não sejam públicas”.

Posto isso, o voto é, tal como o proferido pela Douta CETASP, pela aprovação do PL nº 2207/11, apensado e pela rejeição do PL nº 1.354/11, louvando a preocupação do nobre autor, enfim, plenamente contemplada.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.207/2007, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.354/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Antônio Roberto, Ariosto Holanda e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.207/11, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, com sede e foro no Município de Itabuna, no Estado da Bahia e, inicialmente, *campi* em Porto Seguro e Teixeira de Freitas. Ele foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.354, de 2011, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, vinculada ao Ministério da Educação, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Segundo a Exposição de Motivo Interministerial - E.M.I nº 187/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição apensada, para compor o quadro de pessoal efetivo previsto para a universidade, serão criados 617 cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, 242 cargos Técnico-Administrativos da classe E, e 381 da classe D. Informa ainda a E.M.I que, a simples criação desses cargos não provoca impacto orçamentário imediato e que, o aumento do dispêndio se dará a partir da autorização dos concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

Conforme explicita, ainda, a E.M.I, deverão ser criados os seguintes cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 cargo de Reitor (CD-1), 1 cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados, *pro tempore*, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a universidade seja implantada na forma do seu estatuto. Além desses, o projeto pretende criar 80 Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 23 CD-3 e 50 CD-4) e 431 Funções Gratificadas (111 FG-1, 111 FG-2, 84 FG-3 e 125 FG-4), compondo, assim, o quadro de pessoal necessário ao início das atividades da UFESBA

De acordo com a proposta, o provimento dos cargos e funções supracitados somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionado à

comprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do §1º, do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição prevê que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União, bem como, outras receitas listadas no art. 6º da proposta. Ademais, fica condicionada sua implantação à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo consta do parágrafo único do mesmo artigo.

Os projetos tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovado unanimemente o Projeto de Lei nº 2.207/11 e rejeitado, em ambas as Comissões, o Projeto de Lei nº 1.354/11.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde as proposições são examinadas quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Vale notar que a proposição principal, o PL nº 1.354/11, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública se constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, também, que tanto o PL nº 1.354/11, quanto o apensado, o PL nº 2.207/11, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

O Projeto de Lei nº 2.207/11, que visa instituir a Universidade federal do Sul da Bahia - UFESBA, veio a esta Casa acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 187/2011/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor, além de 617 cargos efetivos de Professores de Carreira de Magistério Superior, 242 cargos efetivos de Técnico-Administrativos E e 381 D, além de 80 Cargos de Direção - CD e 431 Funções Gratificadas - FG.

Nesse passo, a EMI supramencionada estima o impacto orçamentário decorrente da criação dos cargos de direção e de funções gratificadas em R\$ 9,45 milhões para o exercício de 2013 e subsequentes. Estima, ainda, um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade e informa que o impacto será de forma gradativa, a partir do provimento dos cargos criados e estimado em R\$ 24,74 milhões para o exercício de 2013, R\$ 30,80 milhões para 2014, R\$ 24,74 milhões para 2015 e de R\$16,35 milhões para 2016. Informa, ainda, que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2013 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2012. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período de 2013 a 2017 previstos para o MEC.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, acrescentei o quadro abaixo enviado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com a estimativa das despesas correntes e de capital, instituídas pelo presente projeto de lei:

QUADRO I - UFESBA

	Custeio	Capital	Total
2013	8.487.350,00	25.976.400,00	34.463.750,00
2014	12.000.000,00	50.000.000,00	62.000.000,00
2015	20.000.000,00	50.000.000,00	70.000.000,00
2016	20.000.000,00	30.000.000,00	50.000.000,00
2017	20.000.000,00	-	20.000.000,00
Total	80.487.350,00	155.976.400,00	236.463.750,00

No exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;*

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)*

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a Lei nº 12.465, de 15 de agosto de 2011 (LDO 2012), no art. 78, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012 – LOA 2012".

A LOA 2012, por sua vez, no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$1.469.824.614 despesa no exercício 2012 e R\$ 2.706.547.016 despesa anualizada.

(...)

5.1.23. PL nº 2.207, de 2011 – UFESBA, criação de 1.753 cargos e funções.

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7º, determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia

até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, proponho uma emenda de adequação para o cumprimento desse dispositivo da LDO/2012.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.

Vale registrar ainda que o **Projeto de Lei nº 2207/11**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, ofertará vagas do ensino superior, associada ao desenvolvimento da pesquisa e da extensão, abrangendo todas as áreas de atuação universitária. Com sede e foro no município de Itabuna, e *Campi* em Porto Seguro e Teixeira de Freitas, seu território de atuação compreende, portanto, tanto o Sul, como o Extremo Sul da Bahia.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, com emenda saneadora, pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **PL nº 2.207, de 2011** e pela **inadequação e incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **PL nº 1.354, de 2011**.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

Deputado Afonso Florence
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao artigo 11 do projeto a seguinte redação:

Art. 11 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

Deputado Afonso Florence

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.354/11 e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.207/11, apensado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O PL n.º 1.354/2011 autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB; a proposição também dispõe sobre a personalidade jurídica dessa instituição, seus objetivos, patrimônio e recursos. Ademais, o Projeto cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFESB, atribui-lhes a administração superior da mesma, e imputa ao Ministro da Educação o provimento temporário de tais cargos, até a implantação da Universidade nos termos de seu Estatuto. Por fim, o PL prevê a possibilidade de cessão de servidores federais, municipais e estaduais durante esse período de implantação, afastando restrição prevista na Lei n.º 8.112/1990.

Ao PL n.º 1.354/2011 foi apensado o PL n.º 2.207/2011, de autoria do Poder Executivo. Este Projeto cria a Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculação ao Ministério da Educação, sede e foro no Município de Itabuna, e criação de *campi* nos Municípios de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas.

O Projeto do Poder Executivo igualmente dispõe sobre objetivos, estrutura organizacional, forma de funcionamento, composição do patrimônio e sua utilização, recursos financeiros, forma de administração e normas de regência, determinando ainda à UFESBA que encaminhe proposta de seu Estatuto ao Ministério da Educação, para aprovação das instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do provimento temporário dos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

Além disso, para fins de formação do quadro de pessoal da UFESBA, o PL n.º 2.207/2011 cria os seguintes cargos, condicionando seu provimento a prévia e suficiente dotação orçamentária:

- 617 (seiscentos e dezessete) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;
- 623 (seiscentos e vinte e três) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação;
- 80 (oitenta) cargos comissionados de Direção;
- 431 (quatrocentos e trinta e uma) funções gratificadas;
- um cargo comissionado de Reitor e outro de Vice-Reitor, a serem nomeados temporariamente pelo Ministério da Educação, até a implantação definitiva da UFESBA.

De outro lado, o PL n.º 1.354/2011 foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Educação e Cultura (CEC) para análise de seu mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para deliberação sobre os aspectos terminativos previstos no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tanto a CTASP quanto a CEC aprovaram o PL n.º 2.207/2011, de autoria do Poder Executivo, mas rejeitaram o PL n.º 1.354/2011. Já a CFT concluiu pela inadequação financeira e orçamentária deste último, e pela adequação financeira e orçamentária do PL n.º 2.207/2011, com Emenda de praxe que condiciona a criação de cargos e funções à efetiva autorização na Lei Orçamentária.

II – VOTO

Cabe à CCJC analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos artigos 32, inciso IV, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, desde logo sobressai o caráter autorizativo do PL n.º 1.354/2011, direcionado a uma ação governamental – no caso, a criação de uma instituição de ensino –, que prescinde de qualquer licença, conforme prescreve o artigo 61, §1º, inciso II, “e”, da Constituição Federal:

Art. 61.....
 §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
 II – disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Trata-se de questão recorrente no processo legislativo, que suscitou inclusive a elaboração de uma Súmula nesta Comissão, a qual concluiu pela inconstitucionalidade de proposições dessa espécie; tal é o sentido das manifestações das Comissões de Trabalho e de Educação, que rejeitaram o PL n.º 1.354/2011.

Com efeito, essas iniciativas, por imiscuírem-se em competências legislativas privativas, atentam contra o princípio da independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna; observa-se ainda outra ofensa, em desfavor do artigo 169, §1º, da CF, relativo à necessidade de previsão e autorização para a majoração de despesas com pessoal, conforme apontado pelo parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Sob outro aspecto, a ausência de cogência e de inovação do ordenamento jurídico, elementos distintivos das Leis *stricto sensu*, torna tais proposições carentes de juridicidade.

Diversamente, o Projeto de Lei n.º 2.207/2011 é fruto do exercício regular da competência legislativa do Poder Executivo, em obediência ao já referido artigo 61, §1º, inciso II, “e” da Constituição, e também aos dispositivos constitucionais relativos às finanças públicas e ao Orçamento. Assim, ele guarda similaridade com os demais diplomas legais relativos à criação de órgãos de governo e de estruturas de pessoal, preservando sua juridicidade. Por fim, ele observa as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, de modo que não há reparos a serem feitos a sua técnica legislativa. Aliás, aproveito esta oportunidade para novamente congratular o governo da Presidenta Dilma Rousseff pela decisão de atender a demanda do povo do Sul e Extremo Sul do estado da Bahia, propondo ao Parlamento a criação desta Universidade que contribuirá para a dinamização de nossa economia e de nossa sociedade.

Em conclusão, pelas razões apontadas, não havendo sido apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, voto pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do PL n.º 1.354/2011; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 2.207/2011 e da Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das reuniões, 28 de novembro de 2012.

Deputado Geraldo Simões
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Leonardo Picciani, Luiz Carlos, Sérgio Zveiter e Bonifácio de Andrada, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.354-C/2011 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.207/2011, apensado, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Marçal Filho, Mendonça Filho, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
